




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855.000189/91-44
RECURSO Nº : 10.340
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS - SP
INTERESSADA : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.069

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA. Não se toma conhecimento de recurso de ofício cujo crédito tributário total exonerado situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pelo artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72 (art. 1º da Lei nº 8.748/93), que é de 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855.000189/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 107.04.069
RECURSO Nº. : 10.340
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por ter exonerado a recorrida do pagamento do crédito tributário exigido através do auto de infração de fls. 05/06, referente à Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, como decorrência do lançamento referente ao IRPJ constante do processo nº 10855.000188/91-81.

Os fundamentos decisórios encontram-se às fls. 117/118, pelos quais a ação fiscal foi julgada improcedente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855.000189/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 107.04.069

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é desnecessário, pois o valor do crédito tributário exonerado situa-se aquém do limite global fixado através do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93) que foi fixado em 150.000 UFIR.

No caso vertente, com efeito, verifica-se na folha "RESUMO-IRPJ" (fl. 170) anexa à decisão constante do processo principal, após feitas as devidas conversões de BTN e OTN para quantidades de UFIR, que o crédito fiscal objeto da exoneração em primeira instância, importou em 64.790,48 UFIR, que somado aos dos demais processos, totaliza, aproximadamente, 99.701,24 UFIR; portanto, bem abaixo do limite legal acima citado.

Assim sendo, inexistente o objeto do recurso de ofício, pelo que deixo de tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855.000189/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 107.04.069

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 13 JUN 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUN 1997


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL